

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo n. 528/64 CEE

Interessado Dr. Oswaldo Leão

Assunto Solicita prorrogação de contrato da Cadeira de Eletroterapia e Radiologia Aplicadas.

P A R E C E R N. 8/65

O Dr. Oswaldo Leão exerce, desde 1º de outubro de 1940, as funções de Assistente (extranumerário contratado) da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo. Cumulativamente, a partir de 1º de março de 1962, passou a exercer idêntica função na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, sendo seu contrato celebrado pelo prazo de 730 dias.

Em 1964, o Diretor dessa Faculdade pediu ao Conselho a prorrogação do contrato por mais 730 dias, a contar de 1º de março daquele ano, havendo o Conselho, em sessão da Câmara do Ensino Superior realizada aos 4 de agosto de 1964, aprovado unanimemente o parecer n. 307/64 do Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, autorizando o contrato solicitado por apenas 365 dias.

Independentemente do que ficou resolvido relativamente a essa prorrogação, propôs o Conselheiro Tolle, em seu parecer, fosse ouvida esta Comissão de Legislação e Normas a respeito de questão que reputou importante e que é a seguinte;

"O Dr. Oswaldo Leão é Assistente da Universidade de São Paulo desde 1940 e, de acordo com o § único do art. 23 da lei n. 5.588, de 27.1.1960, teve o prazo de 4 anos, a contar da publicação da lei, para obter título de livre-docente ou de doutor. Não o fazendo por hipótese e sendo exonerado, poderá continuar no exercício de outra função docente de magistério, como a da Faculdade de São José dos Campos, onde ingressou em 1962 e, segundo entende o seu Diretor, tem prazo até fevereiro de 1967 para cumprimento da exigência legal?

Entendemos que não. Como também entendemos que seria burlar a admissão ou a continuação do exercício, em um estabelecimento isolado estadual, do assistente exonerado de idêntica função docente de outro instituto de ensino superior do Estado, por inadimplemento da condição citada".

Vindo-me os autos às mãos, solicitei preliminarmente fosse ouvida a Reitoria da Universidade de São Paulo a respeito da real situação do Dr. Oswaldo Leão na Faculdade de Farmácia e Odontologia daquela Faculdade. Foi-nos então informado o seguinte:

a) que o Dr. Oswaldo Leão entrou em exercício das funções de Assistente (extranumerário contratado) do referido Instituto Universitário a 1º de outubro de 1940;

b) que não prestou concurso para a obtenção do título de Livre-Docente ou de Doutor;

c) que a denominação do cargo e função de Assistente, na Universidade, foi transformada na de Instrutor, conforme decreto n. 4.683, de 5.9.1962.

Não informou o digno Reitor da Universidade se, em consequência do inadimplemento daquela condição, teria sido o Dr. Oswaldo Leão exonerado automaticamente das funções ali desempenhadas, presumindo-se desse silêncio que não o tenha.

Entretanto, como a pergunta do Conselheiro Tolle é formulada "em tese", isto é, admitida a hipótese abstrata de que tivesse o referido professor sido realmente exonerado, o que nos cumpre responder é se tal exoneração conduziria automaticamente a um afastamento das funções por ele desempenhadas na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos. Entende o digno Conselheiro que sim, pois que o contrário representaria, a seu ver, uma burla, corte como é que o assistente exonerado não apresentaria condições para continuar exercendo, em um estabelecimento isolado de ensino superior, funções idênticas às de que fora dispensado por inadimplemento de condição fixada em lei.

"Data venia" divergimos desse entendimento.

O fato de não haver o Dr. Oswaldo Leão se sujeitado a concurso na Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo pode simplesmente significar que o referido professor preferira consolidar, em São José dos Campos, sua posição de Assistente, prestando em época oportuna o exigido concurso, ao invés de fazê-lo em São Paulo, onde motivos pessoais talvez lhe contraindicassem uma prova dessa natureza. Assim, exonerado que fosse, automaticamente, das funções na Universidade, nem por isso estaria inabilitado para continuar em São José dos Campos, aguardando a época oportuna para se submeter ao referido concurso. Não se trata, é bem de ver, de professor reprovado nas provas para a obtenção do título de livre-docente ou do doutor, mas simplesmente de professor que deixou de se sujeitar a tais provas, por motivos que não podem ser necessariamente interpretados como significando ausência ou insu-

-ficiência de preparo técnico profissional. Só se verificasse a hipótese de uma reprovação, então sim, seria o caso de se afirmar que um assistente inabilitado pela Faculdade de Farmácia e Odontologia, da Universidade de São Paulo não possuiria credenciais científicas e técnicas para continuar exercendo idêntica função num instituto isolado congênere do ensino superior, tanto mais que os dois Institutos são igualmente mantidos pelo Estado, presumindo-se igual rigor na escolha dos membros dos respectivos corpos docentes: o que não serve lá não servirá aqui. Mas a exoneração automática, pelo mero decurso do tempo, não significa inabilitação, podendo-se mesmo admitir que o professor em questão decidido a se fixar em São José dos Campos apenas tenha permanecido em São Paulo para obter maiores títulos a fim de prestar em São José dos Campos seu concurso de doutor ou livre-docente, concurso que se deverá realizar antes de 1º de março de 1967, conforme, aliás, afirma o Diretor do referido estabelecimento isolado. Esse Diretor, que por duas vezes consecutivas, pediu a contratação do mencionado professor, deverá estar convencido da sua capacidade científica, profissional e didática, capacidade que não seria infirmada pelo fato no caso irrelevante de não haver prestado concurso para a Universidade de São Paulo e pelo outro, daí decorrente de ter sido exonerado das funções aí exercidas.

Esse o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 1º de abril de 1965.

a) Esther de Figueiredo Ferraz  
Relatora

Aprovado, na 8ª sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 12 de abril de 1965.

São Paulo, 1º de abril de 1965.

a) Oswaldo Müller da Silva  
Presidente da C.L.N.